



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0730226-66.2019.8.07.0015 em 21/11/2020 08:15:17 por ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA

Documento assinado por:

- ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2011210815172560000073269471**  
ID do documento: **77746530**



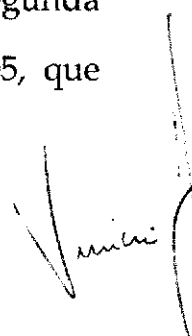
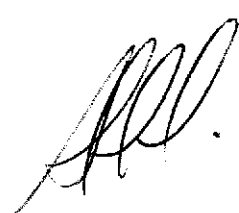
## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Aos 19 de novembro de 2020, às 14h, por ordem do Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, proferida no processo de Recuperação Judicial n. 0730226-66.2019.8.07.0015, em que são recuperandas WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 06.091.637/0001-17 e PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME - CNPJ: 12.978.051/0001-71, conforme edital de convocação expedido pelo d. juízo, compareceram e se reuniram em Assembleia Geral de Credores, em 2ª CONVOCAÇÃO, na "Sala Araucárias" do S4 Hotel, localizado na Avenida Araucárias, Rua 36 Sul, Lote 15, Águas Claras, Brasília/DF, os credores das empresas acima citadas, que assinaram a lista de presença anexa, encerrada no momento do início dos trabalhos, a qual fica fazendo parte integrante dessa ata.

Na forma do art. 37 da Lei n. 11.101/2005, a presente Assembleia Geral de Credores é presidida pelo Dr. Adriano Henrique da Conceição Lima, advogado nomeado administrador judicial no processo de recuperação judicial acima mencionado, que convocou um dos credores presentes para secretariar o ato, contudo, nenhum se voluntariou, tendo sido nomeado(a) secretário(a) para este ato, o(a) Dr.(a) Grazyelle Vieira de Sousa, OAB/DF n. 48.581, assistente do Administrador Judicial, sem oposição dos credores presentes.

Ademais, estão presentes o Dr. Vinícius Rios Bertuzzi – OAB/GO n. 56.036 e o Sr. Hugo Alexandre de Santana Braga, CPF n. 656.341.601-20, advogado e assessor financeiro das recuperandas, respectivamente.

Restando desnecessária a verificação de *quórum*, por se tratar de segunda convocação, na forma da parte final do art. 37, §2º, da Lei n. 11.101/2005, que



estabelece que "A assembleia instalar-se-á (...) em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número", o Presidente declarou aberta a solenidade.

O quadro de presenças segue em anexo à presente ata.

Dando início à solenidade, o Administrador Judicial informou aos credores que está assegurado o direito de voz e voto a todos os credores devidamente habilitados, exceto, neste caso, para aqueles impedidos de votar, nos termos do art. 39, §1º, art. 49, §§3º e 4º, art. 86, II, art. 43, parágrafo único e art. 45, §3º, da Lei n. 11.101/2005, que deverão apenas aguardar a autorização para a devida manifestação.

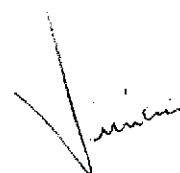
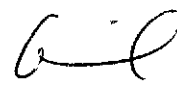
Em prosseguimento, o presidente ressaltou as matérias a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores, constantes do Edital de Convocação, publicado em 02 de setembro de 2020 no DJe.

Adentrando na ordem do dia, o presidente indagou os credores presentes o interesse na constituição do Comitê de Credores, sendo não houve manifestação favorável de quaisquer das classes.

Passada a palavra às recuperandas que, na pessoa do Sr. Hugo Braga, apresentou resumidamente a necessidade de aprovação do plano de recuperação judicial, bem como destacou o contido no aditivo de re-ratificação do plano de recuperação judicial, apresentado na 1ª (primeira) convocação da AGC.

Após, devolveu a palavra ao presidente, que abriu a palavra aos credores, tendo havido as seguintes manifestações.

O credor Caixa Econômica Federal, representada pelo Dr. José Carlos Izidro Machado – OAB/DF n. 19.983, impugnou o aditivo de re-ratificação do plano de recuperação, pois entende que, na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, mencionado aditivo deveria ter sido publicado antecipadamente.

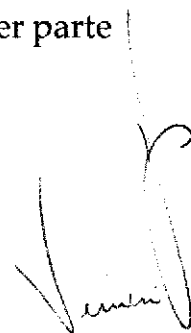
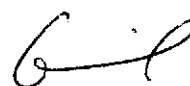


O credor Banco do Brasil S.A, representado pelo Dr. Bruno Nascimento Coelho – OAB/DF n. 21.811, apresentou ressalva ao plano de recuperação judicial, nos termos seguintes:

**RESSALVAS DO BANCO DO BRASIL S.A.:**

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e afastamento da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- O Banco do Brasil S.A. discorda de que uma vez homologado o plano, ocorra de forma automática, irretratável, irrevogável a liberações e desoneração de todas as garantias vinculadas aos créditos englobados no processo.
- Da forma de pagamento aos credores, discordamos da proposta apresentada, isto porque a demora no retorno do capital emprestado com alto custo operacional e deságio tácito, além de não corrigir adequadamente o capital dos credores, figura como abatimento negocial, o que caracteriza o enriquecimento sem causa, vedado pelo disposto no artigo 884 do Código Civil;
- O Banco discorda do prazo de pagamento anual, com prazo de pagamento de 186 meses, sendo carência de 18 meses, 168 pagamentos mensais e correção pelo sistema Price, juros de 50% da taxa Selic devidos somente a partir do primeiro mês após a Publicação de Homologação do Plano. Além disso, as condições propostas demonstram que a Recuperanda não possui bens o suficiente para garantir a capacidade de adimplemento da dívida, e os encargos propostos são insuficientes e não remuneram nem o capital emprestado pelo Banco.
- O Banco do Brasil discorda da subdivisão das classes de credores quirografários e do tratamento diferenciado por subclasses, ferindo o princípio de par conditio creditorum.
- O Banco do Brasil discorda da responsabilidade do credor informar os dados bancários para pagamento do Plano, há vários meios que a Recuperanda possa obter os dados bancários para pagamento do Plano.
- Discorda também do PRJ após 30 dias a contar da notificação da Recuperanda. Tal previsão viola o artigo 61, § 1º e o artigo 73, inciso IV, da LRF. Havendo descumprimento de qualquer obrigação, imperioso se faz a convalidação do procedimento de Recuperação Judicial em Falência, consoante preceitua o §1º do art. 61 da LRE, in verbis: "Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta lei".

Por conseguinte, o credor Banco Santander, representada pelo Dr. Gabriel Lira Garcia – OAB/DF n. 57.710, informou a rejeição do plano de recuperação judicial, decorrente das péssimas condições econômicas apresentadas pela recuperanda para a Classe Quirografária, cujas ressalvas apresentou por escrito, que passa a fazer parte integrante da presente ata.



Sem mais manifestações dos credores, deu-se início, então, a votação do plano de recuperação, colhendo-se individualmente os votos dos credores presentes, que o fizeram oralmente. Após a votação, o presidente suspendeu o ato, para a checagem e contabilização dos votos.

Reiniciados os trabalhos, o plano de recuperação judicial restou **APROVADO** pela Assembleia Geral de Credores, da seguinte forma:

a) Classe III (Credores Quirografários): Aprovado por **78,57%** dos credores presentes e por **74,15%** dos créditos presentes à Assembleia, cumulativamente;

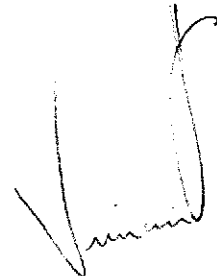
b) Classe IV (ME/EPP): Aprovado por **100%** dos credores presentes à Assembleia.


Nenhum credor da Classe I (Trabalhista) esteve presente no ato assemblear.

Portanto, foi declarada pelo Administrador Judicial a **APROVAÇÃO** do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, que segue para homologação pelo d. juízo da recuperação.

Na sequência, o presidente indagou se os presentes possuem interesse em deliberar sobre mais algum assunto relacionado à presente recuperação judicial, pelo que não houve manifestação dos credores presentes.

O presidente suspendeu o ato assemblear, para lavratura da Ata e requereu que os credores e/ou seus representantes aguardassem, para que procedessem a revisão e assinatura da mesma.



Retomados os trabalhos, foi realizada a leitura da Ata, que aprovada por todos os credores presentes, segue assinada pelos indicados credores, pelo Presidente, Secretário(a) e representantes das recuperandas. 

**Administrador Judicial**

  
Adriano Henrique da Conceição Lima – OAB/DF n. 38.733

  
**Recuperandas**

WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME


PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA – ME

**Secretário(a)**

  
Grazyelle Vieira de Sousa, OAB/DF n. 48.581

**Classe I – nenhum credor presente**

**Classe III**

  
Gabriel Lira Garcia – OAB/DF n. 57.710

(Representante do Banco Santander S.A)



Bruno Nascimento Coelho – OAB/DF n. 21.811

(Representante do Banco do Brasil S.A)

**Classe IV (ME/EPP)**



Francisco Alves da Silva – RG 1.336.078

(Representante de DF Embalagens Ltda Me e outros credores da Classe IV)

